PROCESSO TC	: 002388/2024
ORIGEM	: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Hallison de Sousa Silva
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2103/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.784 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Folha de pagamento. Setembro de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 4/12/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 21/2024 e legalidade da multa, no valor de R$ 3.000,00, em face do gestor Hallison de Sousa Silva, CPF nº 862.908.355-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 11 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:50

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 21/2024, lavrado em face de Hallison de Sousa Silva, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente a folha de pagamento do mês de setembro/2023, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento de Aracaju.

Devidamente citado (fl. 7), o gestor não apresentou defesa, conforme informação (fl. 8).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 11/14), opinou pela legalidade do Auto de Infração nº 21/2024 e pela consequente manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 17/19), da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, ressaltou que a ausência da prestação de contas não apenas compromete o controle externo exercido por esta Corte de Contas, mas também prejudica a transparência e o acompanhamento das atividades públicas pelos cidadãos. Por conseguinte, opinou pela manutenção do Auto de Infração nº 21/2024 e pela legalidade da multa.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente a folha de pagamento do mês de setembro/2023, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento de Aracaju.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:50

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à legalidade e procedência do Auto de Infração 21/2024, uma vez que restou devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, caso não haja adimplemento voluntário da sanção pecuniária.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **4/12/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 21/2024 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Hallison de Sousa Silva, CPF nº 862.908.355-72, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, até a data do efetivo pagamento (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2024 10:24:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/12/2024 18:02:50